



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO NORTE DO TOCANTINS - UFNT**  
**CENTRO DE EDUCAÇÃO, HUMANIDADES E SAÚDE - CEHS**  
**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

Marcos Winicius Silva de Sousa

A Tese Jurisprudencial *In Dubio Pro Societate* no Âmbito do Procedimento do Tribunal do  
Júri à Luz da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann

Tocantinópolis-TO

2025

Marcos Winicius Silva de Sousa

A Tese Jurisprudencial *In Dubio Pro Societate* no Âmbito do Procedimento do Tribunal do  
Júri à Luz da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann

Monografia apresentada à Universidade Federal do Norte  
do Tocantins como requisito para a obtenção do título de  
bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. André Ângelo Rodrigues.

Tocantinópolis-TO

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Sistema de Geração de Ficha Catalográfica SGFC-UFNT  
**Gerado automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)**

S586t silva de sousa, marcos winicius .

A Tese Jurisprudencial In Dubio Pro Societate no Âmbito do Procedimento do Tribunal do Júri à Luz da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann / marcos winicius silva de sousa. - Centro de Educação, Humanidades e Saúde - CEHS, TO, 2025.

48 f.

Monografia Graduação (Graduação - em Direito) -- Universidade Federal do Norte do Tocantins, 2025.

Orientador: André Ângelo Rodrigues.

1. Tribunal do Júri. 2. Teoria dos Sistemas. 3. Niklas Luhmann.

**CDD 340**

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

**Marcos Winicius Silva de Sousa**

A Tese Jurisprudencial *In Dubio Pro Societate* no Âmbito do Procedimento do Tribunal do  
Júri à Luz da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann

Monografia apresentada à Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT), Centro de Educação, Humanidades e Saúde – CEHS, curso de bacharelado em Direito. Foi avaliada para a obtenção do título de bacharel em direito e aprovada em sua forma final pelo orientador e pela banca examinadora.

Data de aprovação 09/12/2025

Banca examinadora:

---

Prof. Me. André Ângelo Rodrigues - Orientador - UFNT

---

Prof. Dr. Deive Bernardes da Silva

---

Profª. Daiany Cristine Gomes Pereira Jácomo Ribeiro

*Dedico este trabalho à minha querida mãe, Eronilde, ao meu pai José Adelmo, à minha irmã, Lara Kethelen e meu irmãozinho, Guilherme, com todo o meu incondicional amor.*

## **AGRADECIMENTOS**

A todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para que eu chegasse até aqui (e foram muitos). Eu lembro de cada um e os carrego com muito carinho no meu coração.

Em especial, à minha mãe, meu exemplo de força, resiliência, sabedoria e coragem para enfrentar as adversidades da vida. Sou grato por você ter sido luz todas as vezes que eu estive perdido em meio à escuridão.

*“Lute com determinação, abrace a vida com paixão, perca com classe e vença com ousadia, porque o mundo pertence a quem se atreve e a vida é muito para ser insignificante”*

*(Augusto Branco)*

*A acusação é sempre um infortúnio enquanto  
não verificada pela prova (Rui Barbosa)*

## RESUMO

A presente monografia tem como objetivo tratar da tese jurisprudencial *in dubio pro societate* aplicada no âmbito do procedimento do Tribunal do Júri à luz da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. Dessa forma será elucidado como a referida tese é empregada ao processo penal em específico ao rito do Tribunal do Júri e seus impactos nos *standards* probatórios, verificando como o sistema jurídico mesmo sendo um sistema fechado e autorreferente é influenciado pelos ruídos provocados pelo ambiente, especialmente no tocante aos *standards* probatórios, assim, serão examinados os alicerces da teoria dos sistemas, sua compatibilidade com os *standards* de prova e seu impacto na presunção de inocência dos acusados. Para isso utilizar-se-á da pesquisa bibliográfica com análise das obras de doutrinadores do Direito Processual Penal e leitura de artigos científicos que tratam da teoria de Luhmann bem como obras do próprio autor, aliados à pesquisa documental de jurisprudências dos tribunais brasileiros, tudo com cunho qualitativo. Conclui-se que a mencionada tese jurisprudencial pode ser compreendida como uma reação do sistema jurídico em face do ruído provocado pelo ambiente nos moldes estabelecidos na teoria luhmanniana.

**Palavras-chaves:** Tribunal do Júri. Teoria dos Sistemas. Niklas Luhmann. In Dubio Pro Societate.

## ABSTRACT

The present monograph aims to address the jurisprudential thesis *in dubio pro societate* as applied within the scope of the Jury Court procedure, in light of Niklas Luhmann's systems theory. In this way, it will be elucidated how the aforementioned thesis is employed in criminal proceedings, specifically in the procedure of the Jury Court, and its impacts on evidentiary standards. It will also verify how the legal system, even though it is a closed and self-referential system, is influenced by the disturbances caused by the environment, especially regarding evidentiary standards. Thus, the foundations of systems theory, its compatibility with standards of proof, and its impact on the presumption of innocence of the accused will be examined. For this purpose, bibliographical research will be used, including the analysis of works by scholars of Criminal Procedural Law and the reading of scientific articles that address Luhmann's theory, as well as works by the author himself, together with documentary research of jurisprudence from Brazilian courts, all with a qualitative approach. It is concluded that the aforementioned jurisprudential thesis can be understood as a reaction of the legal system to the disturbance caused by the environment, according to the framework established in Luhmann's theory.

**Keywords:** Jury Court. Systems Theory. Niklas Luhmann. In Dubio Pro Societate.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>SEÇÃO 1 - FUNDAMENTOS DA TEORIA DOS SISTEMAS EM LUHMANN</b> .....	16
1.1 - Contexto histórico sobre Niklas Luhmann.....	16
1.2 - Os sistemas sociais segundo Niklas Luhmann.....	17
1.3 - Operacionalidade sistêmica e sua comunicação com o ambiente - o sentido de ruído e acoplamento estrutural.....	20
<b>SEÇÃO 2 - A TESE JURISPRUDENCIAL <i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i> SOB À PERSPECTIVA DO PENSAMENTO SISTÊMICO DE LUHMANN</b> .....	24
2.1 - O procedimento do rito do tribunal do júri como subsistema do sistema jurídico e suas especificidades.....	24
2.2 - A aplicação da tese jurisprudencial <i>in dubio pro societate</i> nas decisões de pronúncia no procedimento do júri pelos tribunais pátrios.....	26
2.3 - A (in)compatibilidade da tese jurisprudencial <i>in dubio pro societate</i> com os <i>standards</i> probatórios do processo penal – em prol da sociedade ou flexibilização de direitos e garantias fundamentais?.....	29
<b>SEÇÃO 3 - A REPERCUSSÃO DO RUÍDO GERADO PELO AMBIENTE NA AUTORREFERENCIALIDADE DO SISTEMA JURÍDICO</b> .....	32
3.1 - O clamor social por segurança impulsionado pela mídia e seu impacto no procedimento do tribunal do júri.....	32
3.2 - O <i>In Dubio Pro Societate</i> como resposta do sistema ao ruído do ambiente.....	35
3.3 - Os reflexos da interferência externa na presunção de inocência do acusado.....	39
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	42
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	44

## INTRODUÇÃO

O sociólogo alemão Niklas Luhmann dedicou boa parte de sua vida acadêmica em desenvolver uma teoria batizada de “teoria dos sistemas”. Luhmann adotou uma sistemática de estudo diferente da convencional, pois apoderou-se de conceitos originários de ramos diversos das ciências como a biologia, física, cibernética e neurofisiologia em vez de encontrar respaldo nos autores clássicos da sociologia (Kunzler, 2004 p. 123).

Nos moldes de tal concepção a comunicação se imbuí de especial ênfase, pois a sociedade seria composta por ela (Kunzler, 2004 p. 126). O supracitado estudioso criou sua teoria com a pretensão de aplicá-la de forma universal, isto é, uma teoria geral da sociedade capaz de abarcar todos os âmbitos do corpo social. Tal teórico entende que a sociedade é formada por sistemas autopoieticos, denominação por ele importada dos estudos realizados pelos biólogos e filósofos chilenos Humberto Maturana e Francisco Varela.

Um sistema autopoietico é aquele que por meio de suas próprias estruturas se reproduz e se desenvolve, mas em nenhum momento poderá extinguir a si próprio (Pereira, 2012 p. 90). No prisma luhmanniano o Direito é representado pelo sistema jurídico regido pelo código binário lícito/ilícito.

Ademais, dois conceitos da teoria supracitada merecem uma explanação, sendo eles o de fechamento operacional e o ambiente. Na óptica de Luhmann, o fechamento operacional pode ser compreendido como a incompatibilidade existente entre o sistema e o ambiente que não podem agir nas suas atinentes esferas de operacionalidade, mutuamente (Cademartori; Baggenstoss, 2011, p. 328). Por seu turno, o ambiente é tudo aquilo que esteja fora do sistema (Neves, 2005, p. 17).

Dessa forma em razão do fechamento operacional o Direito decide com base nas normas que lhe são próprias, tendo por função a generalização e estabilização das expectativas de condutas (Madeira, 2007, p. 31), no entanto, existe uma abertura cognitiva ao ambiente, desse modo, tal sistema é passível de sofrer influências de cunho político ou social - sistemas distintos do sistema jurídico.

Assim, pode-se dizer que o procedimento do Tribunal do Júri é um subsistema, que está alocado dentro do sistema jurídico, possuindo lógica própria com suas principais especificidades cunhadas no artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

O procedimento do Tribunal do Júri segue o rito delimitado no Código de Processo Penal em seu Livro II, Capítulo II, dos artigos 406 a 497. Ressalta-se ainda que a competência do Júri concerne ao julgamento de crimes dolosos contra a vida.

Esse subsistema pode ser alvo de influências externas ao sistema jurídico (clamor social, emoções e mídia), pois o raciocínio que impera é o da íntima convicção dos jurados que não necessitam fundamentar suas decisões e, em virtude disso, essas influências externas podem impactar em suas decisões.

O procedimento do Júri é bifásico por excelência, dividindo-se em duas fases: a instrução preliminar e o julgamento em plenário. Aquela é a fase processual englobada entre o recebimento da denúncia ou queixa e a decisão de pronúncia, esta, por sua vez, é a etapa compreendida da confirmação da pronúncia até a decisão proferida no julgamento realizado no plenário do Júri (Lopes Júnior, 2025 p. 970).

Inobstante as outras hipóteses que podem ser adotadas durante a primeira fase do rito do Júri, debruçou-se em específico sob a tese jurisprudencial de *in dubio pro societate*<sup>1</sup> que reiteradamente é evocada como princípio jurídico nas decisões de pronúncia realizadas pelos magistrados brasileiros.

Cabe por oportuno salientar, que a tese supracitada é um contraponto ao princípio *in dubio pro reo*<sup>2</sup>. Este que por sua vez, é extraído de expressa previsão legal da Carta Magna em seu inc. LVII que estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Destarte, tendo por arrimo o pensamento luhmanniano, indaga-se: seria a tese jurisprudencial *in dubio pro societate* uma resposta adotada pelo sistema jurídico em relação à influência exercida pelo ambiente (clamor social por segurança endossado pela mídia), concretizada através do acoplamento estrutural tendo por consequência a autopoiese do sistema jurídico e qual a consequência desse possível ruído para o sistema jurídico, em especial a presunção da inocência do acusado?

Partindo do pensamento de Niklas Luhmann infere-se que o Direito é representado pelo sistema jurídico, este que é passível de sofrer as influências do ruído (ambiente). Por seu turno, o procedimento do Tribunal Júri é compreendido como subsistema do sistema jurídico. Logo, o Tribunal do Júri é tão propenso a receber interferências aos fatores externos (ruído

---

<sup>1</sup> Tradução do autor: em caso de dúvida, a favor da sociedade

<sup>2</sup> Tradução do autor: na dúvida, a favor do réu

materializado pelo clamor social) quanto o próprio sistema jurídico, fato que indubitavelmente impacta negativamente a presunção de inocência dos acusados e o devido processo legal.

Nesse sentido busca-se compreender a aplicabilidade da tese jurisprudencial *in dubio pro societate* no processo penal à luz da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, verificando como o sistema jurídico, mesmo sendo um sistema fechado e autorreferente é influenciado pelos ruídos advindos do ambiente social, em especial no âmbito dos *standards* probatórios. Levando isso em consideração, propõe-se elucidar os fundamentos da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, em especial no âmbito da operacionalidade sistêmica e da sua comunicação com o ambiente, como também, examinar a compatibilização da tese *in dubio pro societate* com os *standards* de prova no processo penal e por fim verificar a forma que o ruído do ambiente social causa interferências na autorreferencialidade do sistema jurídico e gera reflexos nos *standards* probatórios, impactando a presunção de inocência.

O desenvolvimento dessa monografia justifica-se no âmbito social porque os membros da sociedade são afetados com as decisões judiciais que aplicam o chamado *in dubio pro societate*, pois a garantia constitucional do *in dubio pro reo* é diretamente afetada por um entendimento jurisprudencial que recebe muitas críticas dos estudiosos do Direito. Com isso, a sociedade é impactada, pois seus membros são expostos a uma técnica de julgamento que precisa ser analisada de forma crítica para avaliar o seu uso e consequências. Por mais que o sistema jurídico seja um sistema fechado, os seus efeitos repercutem na sociedade, tendo em vista que os conflitos a serem resolvidos no Poder Judiciário são de cunho social.

Ademais, cumpre seu fim acadêmico/científico, pois no Brasil o pensamento de Niklas Luhmann ainda mostra-se escasso no tocante a produções acadêmicas no âmbito do Direito. Por último, mostra-se, a priori, ser valoroso realizar uma intersecção entre uma teoria advinda da sociologia com o Direito pátrio, prestigiando a interdisciplinaridade e, por conseguinte, fomentando ainda mais produções acadêmicas nesse escopo.

No tocante à Teoria dos Sistemas de Luhmann, a análise foi realizada com ênfase nos conceitos de “sistema”, “ambiente”, “autopoiese”, “fechamento operacional” “autorreferenciamento”, “ruído” e “acoplamento estrutural”. Para tanto, foi realizada a leitura de artigos científicos que tratam da teoria do autor, bem como de obras literárias autorais do referido sociológico germânico.

Utilizou-se das obras de Gonçalves (2013), Cademartori; Baggenstoss (2011), Kunzler (2004), Madeira (2007), Neves (2005) dentre outros, bem como as obras do próprio Luhmann dentre elas “O Direito da Sociedade” e “Sistemas Sociais – esboço de uma teoria geral”.

Diante da envergadura intelectual e de sua vasta contribuição acadêmica, tendo em vista que no momento da morte de Luhmann em dezembro de 1998, aos 70 anos de idade, sua obra já ultrapassava mais de 14.000 páginas publicadas (Bechmann; Steher 2001, p. 186), deve-se ressaltar que serão analisados nesta monografia os conceitos-chave de sua teoria e de forma sintetizada, não sendo realizado neste momento uma análise que busca esgotar toda sua vasta obra.

Pretende-se com isso clarificar alguns dos principais conceitos da intrincada teoria dos sistemas desenvolvida por Luhmann de modo a ser possível relacioná-los com o Direito, em especial com o Direito Processual Penal pátrio.

Ao comentar sobre a mencionada teoria, Pereira aduz que:

A sociedade complexa hodierna não mais se permite explicar, a partir da clássica doutrina positivista, mas sim a partir da visão da sociedade como um todo projetada pela teoria dos sistemas. Dessa forma, é possível, partindo da teoria dos sistemas autopoieticos, enxergar a adequação à complexidade por um direito que, a cada dia, se torna mais dinâmico. Em virtude da existência das complexas estruturas presentes nos sistemas sociais, o direito é sim um sistema autopoietico por vários motivos. Como sabemos, o sistema jurídico seleciona com suas estruturas somente aquilo que for relevante para suas operações internas. (Pereira, 2012, p. 91 e 92)

Conforme aduz o referido autor, para compreender a sociedade atual torna-se necessário a adoção de um novo ponto de vista, sendo possível à luz da teoria dos sistemas compreender o Direito como um sistema, pois são as próprias estruturas do sistema jurídico brasileiro que selecionam aquilo que possui relevância, entendimento do qual foi explorado ao decorrer do trabalho.

No que tange ao estudo da tese jurisprudencial *In Dubio Pro Societate*, serão utilizados doutrinadores de Direito Processual Penal dentre eles Lopes Júnior (2025), Avena (2023), Lima (2022) e Rangel (2023), bem como a leitura de artigos científicos que tratam da temática, como Aguiar e Brito (2021), e serão analisadas decisões da jurisprudência dos tribunais brasileiros, a fim de demonstrar na prática forense a aplicação da referida tese.

Inobstante que o emprego do *In Dubio Pro Societate* tenha se tornado praxe nas decisões de pronúncia no rito do procedimento do Tribunal do Júri parte da doutrina brasileira tem se insurgido contra tal realidade.

Sobre tal questão, em específico sobre o *standard* probatório leciona Lima (2022):

Aliás, ainda que se reconheça a existência de estado de dúvida diante de lastro probatório que contenha elementos incriminatórios e absolutórios, igualmente a impronúncia se impõe. Isso porque, se houver dúvida sobre a preponderância de provas, deve ser aplicado o *in dubio pro reo*, e não o *in dubio pro societate*, cuja aplicação não tem qualquer amparo constitucional ou legal, e tem o condão de acarretar o completo desvirtuamento das premissas racionais de valoração da prova e desvirtuar o sistema bifásico do procedimento do júri brasileiro, esvaziando a própria função da decisão de pronúncia. (Lima, 2022, p. 1270)

A explanação supracitada demonstra que ainda que a jurisprudência tenha encapado tal entendimento que se tornou “pacífico” por parte dos tribunais, existe parcela de estudiosos do processo penal que estão em posição diametralmente oposta a essa concepção, por compreenderem que se trata de manifesta desvirtuação da valoração da prova no processo penal, pondo em xeque a própria racionalidade do procedimento, fato foi explorado durante o decorrer da monografia com a análise de tal tese sendo feita com alicerce no pensamento de Niklas Luhmann em sua teoria dos sistemas, demonstrando a interface entre o Direito e a Sociologia.

A monografia utilizou de pesquisa bibliográfica dos autores supracitados e outros mais, como também, foi utilizada a pesquisa documental da jurisprudência dos órgãos do Poder Judiciário, em específico dos Tribunais Estaduais do Tocantins, Maranhão e do Superior Tribunal de Justiça. A abordagem da pesquisa foi de cunho qualitativo com análise de dados.

A pesquisa bibliográfica foi realizada através da revisão de obras publicadas sobre a temática, formando o alicerce de direcionamento da monografia, que tem como objetivo reunir e analisar livros, artigos e notícias para consolidar o embasamento teórico do trabalho. Quanto a esse tipo de produção Santos e Parra Filho lecionam que:

Qualquer que seja o campo a ser pesquisado, sempre será necessária uma pesquisa bibliográfica, que proporciona um conhecimento prévio do estágio em que se encontra o assunto. Enquanto o pesquisador de laboratório trabalha com fontes primárias, a maioria dos pesquisadores trabalha com fontes bibliográficas, ou seja, com informações já escritas em livros, jornais, revistas, entre outros. Para o biólogo e para o físico, que fazem pesquisas experimentais em seus laboratórios e, normalmente, trabalham manipulando materiais, suas atividades são precedidas de um levantamento, mediante pesquisa bibliográfica, em busca de informações sobre tudo que já foi escrito a respeito. Embora o pesquisador esteja no seu laboratório fazendo estudos experimentais, deve tomar conhecimento dos avanços alcançados atualmente por outros pesquisadores no mesmo campo. (Santos; Parra Filho, 2021, p. 83)

Conforme o exposto pelos aludidos autores, denota-se que é imperiosa a realização de uma pesquisa bibliográfica prévia para realizar um levantamento de dados sempre que se propor tratar de uma temática com caráter científico. Ademais, Lakatos define que:

Pesquisa bibliográfica é um tipo específico de produção científica: é feita com base em textos, como livros, artigos científicos, ensaios críticos, dicionários, enciclopédias, jornais, revistas, resenhas, resumos. Hoje, predomina entendimento de que artigos científicos constituem o foco primeiro dos pesquisadores, porque é neles que se pode encontrar conhecimento científico atualizado, de ponta. Entre os livros, distinguem-se os de leitura corrente e os de referência. Os primeiros constituem objeto de leitura refletida, realizada com detida preocupação de tomada de notas, realização de resumos, comentários, discussão etc. Os livros de referência são livros de consulta, como dicionários, enciclopédias, relatórios de determinadas instituições, como os do Banco Central e do IBGE. (Lakatos, 2021, p. 49)

Assim, infere-se que a pesquisa documental recorre a fontes diversificadas e dispersas, tais como tabelas estatísticas, jornais, revistas, documentos escritos ou não escritos, documentos

oficiais, arquivos públicos entre outros. A pesquisa fará uso de tal meio no tocante à análise da jurisprudência dos Tribunais.

Cabe salientar que a pesquisa terá cunho qualitativo, caracterizada pelo uso de técnicas de análise de conteúdo, tendo em vista o foco nos entendimentos subjetivos, como os comportamentos, ideias e outros.

Portanto, podemos compreender que o trabalho de cunho qualitativo está focado essencialmente “no universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis” (Minayo, 2001, pg. 23).

Desse modo, o presente trabalho amparado em livros, notícias, artigos e na jurisprudência buscará correlacionar uma tese jurisprudencial aplicada ao Direito Processual Penal com uma teoria advinda da Sociologia germânica e suas consequências no rito do Tribunal do Júri.

## SEÇÃO 1 - FUNDAMENTOS DA TEORIA DOS SISTEMAS EM LUHMANN

### 1.1 - Contexto histórico sobre Niklas Luhmann

Niklas Luhmann nasceu em 1927, em Lünemburgo, na Alemanha. Ao atingir os 18 anos de idade, em 1944, período em que o mundo ainda vivia a Segunda Guerra Mundial, foi recrutado pela aeronáutica alemã; acabou sendo capturado e feito prisioneiro pelo exército estadunidense. Foi posto em liberdade em 1946, e posteriormente matriculou-se no curso de direito na Universidade de Friburgo. Concluiu o curso em 1949, tendo atuado por uma década como advogado na administração pública. Em 1961, foi contemplado com uma bolsa de estudos em sociologia, na Universidade de Harvard. Lá ao decorrer de um ano, Luhmann foi aluno de Talcott Parsons, sendo este último considerado um dos grandes expoentes da sociologia da época. Retornou à Alemanha no ano seguinte e, ao decorrer de 1962 a 1967, realizou estudos nas áreas da administração e sociologia política. No ano de 1969 era inaugurada a Universidade de Bielefeld, onde Luhmann foi indicado para lecionar sociologia, tendo ocupado esse cargo até se aposentar em 1993 (Rodrigues; Costa, 2018, p. 301).

Bechmann e Stehr (2001, p. 186) sublinham que “pouco antes de sua nomeação, perguntaram-lhe com que objeto desejaria trabalhar na universidade. Sua resposta foi: “A teoria da sociedade moderna. Duração: 30 anos; sem custos”.

O sociólogo efetivamente passou três décadas desenvolvendo sua teoria, conforme aduz Rodríguez (2006):

La investigación encaminada a cumplir su objetivo tuvo la duración correspondiente a la enormidad del desafío. Durante alrededor de treinta años, el autor elaboró conceptos, construyó hipótesis, acumuló datos, analizó problemas y situaciones, examinó los modos con que la sociedad se autodescribe, sus temores y fantasmas, los procesos que la han llevado al momento actual, etc. (Rodríguez, 2006, vi)<sup>3</sup>

O desdobramento do pensamento luhmanniano em direção à teoria da sociedade moderna ocorreu por meio de duas abordagens; inicialmente, no molde de ensaios, a partir do findar dos anos 60; e, posteriormente, a contar dos anos 80 através de monografias acerca de sistemas individuais de funcionamento da sociedade tais como a arte, ciência e o direito. Seu desenvolvimento intelectual culmina em 1997 com a publicação de sua principal obra “A sociedade da sociedade” (Bechmann; Stehr, 2001, p. 186).

---

<sup>3</sup> Tradução do autor: A pesquisa voltada para o cumprimento de seu objetivo teve a duração correspondente à enormidade do desafio. Durante cerca de trinta anos, o autor elaborou conceitos, construiu hipóteses, acumulou dados, analisou problemas e situações, examinou as formas com que a sociedade se autodescreve, seus medos e fantasmas, os processos que a levaram ao momento atual, etc.

Outrossim, tal autor germânico deixou uma obra extensa e valorosa para a Sociologia moderna, dado que, após quase três décadas de seu falecimento, sua teoria continua a reverberar as Ciências Sociais, conforme assevera Bachur (2020):

[...] o legado de Luhmann foi adquirido em 2010 pela Universidade de Bielefeld com o apoio da Fundação Alfried Krupp von Bohlen und Halbach-Stiftung e da Stifterverband für die Deutsche Wissenschaft, Associação de Fundações para a Ciência Alemã, o que viabilizará a digitalização do acervo a publicação de uma série de obras póstumas: ao lado da extensa produção publicada em vida, Luhmann deixou aproximadamente 200 manuscritos inéditos, dentre eles quatro versões preparatórias de sua obra maior, *A sociedade da sociedade* (Bachur, 2020, p. 78)

Inobstante aos alicerces sólidos dos quais firmam-se sua concepção teórica, construídos ao decorrer de décadas de estudos, certo é que Luhmann não é imune à avaliações negativas, na medida em que em vida, encontrou em Jürgen Habermas um de seus maiores críticos.

Alguns dos tópicos mais criticados de seu pensamento encontrassem primeiramente na ideia de que a teoria dos sistemas seria uma espécie de sucessora radical do positivismo, representado tão somente uma sociologia de predisposição tecnocrata; ademais, a crítica feita por alocar o homem fora da sociedade, pois seria ambiente desta; e, por último, o alto grau abstração de seu acervo teórico, haja vista que, segundo ele, a realidade não se compreende senão por meio de concepções laboriosas. (Oliveira; Maia, 2018. p. 158).

As críticas não são infundadas, entretanto, ainda que se constatem pontos suscetíveis de pareceres contrários aos do sociólogo, deve-se reconhecer que “a teoria da sociedade de Luhmann, poder-se-ia dizer, oferece um caminho que leva, através dos métodos científicos mais recentes e estritamente com base teórica, a uma rica teoria da sociedade moderna” (Bechmann; Stehr, 2001, p. 199).

## 1.2 - Os sistemas sociais segundo Niklas Luhmann

Antecipadamente, salienta-se que uma característica marcante da obra de Niklas Luhmann que o acompanhou durante toda sua vida acadêmica é o seu alto grau de abstração, fato reconhecido pelo próprio estudioso, “[...] abstração é uma necessidade epistemológica”. Ela permanece um problema ao se escrever livros e uma exigência inoportuna para o leitor.” (Luhmann, 2016, p. 14).

Ao propor-se discorrer sobre a complexa concepção luhmanniana da sociedade, faz-se mister uma conceituação breve de alguns de seus conceitos, em princípio, conforme exposto

anteriormente, este sociólogo adota uma concepção baseada em “sistemas”, este é um ponto nevrálgico de sua teoria.

Tradicionalmente, sistema é “un todo compuesto de partes relacionadas entre sí” (Giancarlo, 1996, p. 153). Por exemplo, um exemplo da biologia é o sistema digestivo em que diferentes órgãos, funções e estruturas são responsáveis por digerir e eliminar os alimentos. Logo, todas as partes do sistema se relacionam entre si numa relação interdependente. Já a sociologia tradicional, quando trata sobre sistemas sociais, costuma ter como foco o indivíduo, os grupos ou as instituições, estudando suas relações. Luhmann buscou superar essa visão tradicional ao assentar que o sistema social não tem como foco os indivíduos, mas a comunicação (Giancarlo, 1996). Para Luhmann, “a comunicação (e não o indivíduo) é a unidade elementar da sociedade” (Bachur, p. 81).

Na teoria dos sistemas luhmanniana, a comunicação possui uma especial relevância. O sociólogo ao discorrer sobre comunicação e ação aduz que “[...] o processo basal dos sistemas sociais que produz os elementos, dos quais esses sistemas são constituídos, só pode ser a comunicação”. (Luhmann, 2016, p. 162). Segundo Luhmann, o sistema social se opera através da comunicação, com isso, o autor quer dizer que o sistema social se mantém vivo e se reproduz através da comunicação.

É possível ilustrar por meio de um subsistema social, ou seja, o sistema do Direito. O sistema jurídico se operacionaliza por meio de comunicações jurídicas: quando a lei é publicada, ela traz uma comunicação jurídica; a petição que menciona a lei contém nova comunicação jurídica; a decisão que relata a petição e a lei contém mais uma comunicação jurídica; o recurso que trata sobre a petição, a lei e a decisão contém outra comunicação jurídica; e assim por diante. Através dessa comunicação, o sistema se mantém vivo e se reproduz.

É através da contraposição lícito/ilícito que os processos comunicativos tidos como válidos são fixados, criando elementos que atuam nessa dualidade. Isto posto, os aparatos de funcionamento do sistema jurídico – tais como leis, sentenças ou pareceres, trabalham nesse contraste, referenciando outros elementos de igual natureza e são pressupostos para a formação de outros elementos do próprio sistema. (Neves, 2005, p. 20).

Dessa forma, pode-se constatar que a teoria dos sistemas de Luhmann é uma teoria essencialmente comunicativa, pois “comunicação reproduz-se como a operação típica dos sistemas sociais, porque a sua reprodução equivale à reprodução dos ‘elementos e estrutura’ dos próprios sistemas sociais (auto-referência da comunicação).” (Santos, 2005, p. 329). A autorreferência refere-se à operação na qual o sistema remete suas operações a si mesmo (sua

estrutura), o que permite observar seu entorno (ambiente) e, por sua vez, fazer distinções para selecionar o que não está em sua capacidade estrutural.

Para Luhmann, o ambiente (entorno) é a universalidade que não concerne ao sistema e está alocada no estado de seu ambiente (Kunzler, 2004, p. 127). No âmbito do sistema jurídico, esse, operacionaliza-se através do binômio lícito/ilícito, o que não se encaixa nisso está fora do sistema, ou seja, no ambiente (entorno).

Para a compreensão do binômio sistema/ambiente, deve-se ter em mente que a diferença entre eles é uma condição para a própria identidade do próprio sistema, como leciona Neves (2011):

Na relação entre ambiente e sistema, decorrente da separação inicial e da formação de uma fronteira entre sistema e ambiente, ambas as partes se determinam, uma em diferenciação à outra. O sistema toma forma, mas a forma - como entendida aqui: uma fronteira - não é um processo de reconciliação de opostos, nem é uma simples relação de complementaridade reconciliatória. A forma é a distinção. A forma é caracterização do que é e do que não é elemento do sistema, do que faz parte do sistema e do que faz parte do ambiente. (Neves, 2011, p. 6)

Dessa maneira, denota-se que a região fronteira entre esses dois conceitos é responsável por atribuir-lhes um sentido, ambos (sistema e ambiente) coexistem, entretanto não se mesclam. Por consequência, o sistema se diferencia do ambiente e se operacionaliza internamente, estando operacionalmente fechado ao ambiente ou a outros sistemas.

Por sua vez, o fechamento operacional pode ser compreendido como o fato de que o ambiente não pode ter contribuição para a ação do sistema se reproduzir, de igual modo, o sistema também encontra-se impossibilitado de operar em seu respectivo ambiente, em outros termos, quaisquer operações desenvolvidas pelo sistema são tão somente internas. (Floriano, 2020, p. 15).

À vista disso, observa-se que a comunicação tem papel estruturante no pensamento luhmanniano, funcionando como o meio através do qual os sistemas sociais se diferenciam e consequentemente desenvolvessem. Em consonância com tal premissa, ensinam Quiroga e Tort (2013) que:

[...] a teoria está fundamentalmente assentada na ideia de que os processos civilizatórios se fazem a partir de atos comunicativos. Significa dizer que os diversos sistemas sociais que conhecemos hoje, e que compõem a estrutura da organização social – isto é, a política, a economia, o direito, a religião, a educação, etc. –, se formaram e são regulados pela comunicação. Ao longo do tempo, conforme as mensagens enunciadas foram aceitas ou rejeitadas, a sociedade teria se tornado complexa, formando, por seleção, sistemas diferenciados. (Quiroga; Tort, 2013, p. 43).

Diante disso, o sistema é autopoietico, a autopoiese se conceitua como a criação dos elementos, arcabouços e aprimoramento do sistema feito por seus próprios elementos. Assim a autorreferencialidade e o fechamento operacional proporcionam uma contínua cadeia de

comunicação de modo que o sistema pode manter-se vivo, e se reproduzir a partir de sua própria estrutura, mantendo sua autorreprodução.

No desenvolvimento epistemológico da teoria dos sistemas, Luhmann incorporou o conceito de autopoiese, concepção que foi proposta inicialmente pelos biólogos naturais do Chile, Humberto Maturana e Francisco Varela. Inobstante ser uma noção advinda da Biologia foi implementada ao raciocínio sistêmico, revolucionando a noção daquilo que vêm a ser considerado um sistema, simbolizando um marco na lógica teórica cunhada pelo autor germânico. (Rodrigues; Costa, 2018, p. 303/304).

Luhmann importou a concepção de autopoiese desenvolvida por Maturana e Varela, que por seu turno, buscavam a base na definição tradicional da homeostase (processo pelo qual os organismos mantêm sua harmonia apesar de mudanças externas).

Dentro do raciocínio adotado pela teoria dos sistemas esse conceito tem repercussão epistemológica com maior amplitude: a autorreferência transcorre na geração inerente de sentido, como também decorre pelo fato de haver geração inerente de sentidos, visto que ao produzir inerentemente o seus sentidos, o sistema pode efetuar a autorreferência, se fortificando na subsequente construção intrínseca. Essa premissa é o alicerce do desenvolvimento do sistema. E este só se desenvolve pois em algum ponto torna-se apto a executar isso. (Neves, 2011, p. 15).

Nesse contexto, proveitosa é a exemplificação de Kunzler (2004, p. 128), segundo a qual, um sistema que possua a atribuição de fabricar fármacos, não irá adotar como informação a receita de um bolo. Por outro lado, na hipótese do surgimento de uma doença essa informação será selecionada, pois diz respeito à função do sistema responsável pela fabricação de medicamentos. Aquilo que não tem sentido para o sistema é rejeitado, sobrando na complexidade do ambiente.

### 1.3 - Operacionalidade sistêmica e sua comunicação com o ambiente - o sentido de ruído e acoplamento estrutural

Imperioso se faz salientar outro importante conceito da teoria dos sistemas que tem direta relação com a comunicação, qual seja, o de ruído. Segundo Luhmann, (2016, p. 166) “ocorrências têm, então de ser diferenciadas em codificadas e não codificadas. Ocorrências codificadas atuam no processo comunicativo como informação, não codificadas como perturbação (ruído, *noise*)”.

Nessa perspectiva os sistemas filtram as irritações emitidas pelo ambiente, selecionando as quais devem ser consideradas informação para a reprodução de suas próprias operações (o remanescente rejeitado é ruído feito pelo ambiente). Para esse fim, os sistemas possuem suas próprias codificações binárias internas: quando uma informação não é codificada pelo sistema torna-se ruído do mesmo. (Bachur, 2020, p. 84).

Esse processo de filtragem do ruído é essencial para o funcionamento dos sistemas pois “uma característica dos sistemas é a redução de complexidade, dada sua função de sempre reduzir possibilidades a partir da seleção daquilo que terá sentido para o sistema quando incorporado aos processos internos.” (Melo Júnior, 2013, p. 717).

Assimilar a dinâmica existente entre comunicação e ruído, bem como a consequência dessa mecânica (redução de complexidade) na teoria dos sistemas é essencial para a compreensão do acoplamento estrutural.

Depreende-se que o acoplamento estrutural adotado por Luhmann trabalha selecionando e reduzindo o número de estruturas pelas quais um sistema possa desenvolver a autopoiese, assim, somente a partir de suas respectivas estruturas, um sistema pode determinar suas operações. O sistema escolhe aquilo que pode ser considerado relevante para as estruturas internas, atuando de maneira que a vontade do meio não as altere, isto é, o sistema sobressai-se perante o ambiente. A título de ilustração, através da Constituição, ocorre o acoplamento estrutural entre os sistemas do Direito e da Política (Pereira, 2012, p. 90).

Na hipótese de haver um acoplamento estrutural, o processo de comunicação de um sistema surge no outro não unicamente como perturbação, mas, também como instrumento acessório de execução das operações, entretanto, seu sentido será erigido no interior do respectivo sistema do qual se deu o processo comunicativo, de maneira autônoma da significação que possuía no sistema inicial. (Neves, 2005, p. 53).

Nesse ensejo, é possível constatar que o processo de acoplamento estrutural advém quando um sistema “empresta” a um sistema diverso, tido como parte do ambiente daquele primeiro, as estruturas vitais para executar suas respectivas operações. (Neves, 2005, p. 54).

Deve-se ainda enfatizar que inobstante as perturbações do ambiente (ruído) provocadas no sistema, aquele não consegue destiná-las de forma direta para o interior deste, dado que a irritação do sistema é sempre produção de suas próprias estruturas internas, muito embora aconteça após transcorrerem no ambiente e adentrarem no sistema depois do respectivo filtro. (Pereira, 2012, p. 90).

Realça-se que a forma pela qual Luhmann desenvolveu sua teoria não foi nada ortodoxa, trata-se de uma amálgama formada pela incorporação de conceitos que perpassam da neurobiologia até a cibernética, como explica Bachur (2020):

Nesse percurso, Luhmann incorporou as mais heterodoxas fontes teóricas, inusitadas na construção de uma teoria da sociedade: a neurobiologia para o conceito de autopoiese (Humberto Maturana e Francisco Varela); a teoria geral de sistemas para as noções de abertura e fechamento operacional (Ludwig von Bertalanffy); a cibernética para as noções de auto-referência operativa (por exemplo, Norbert Wiener e Ross W. Ashby); teorias da comunicação de diferentes matizes (Gregory Bateson, C. E. Shannon e W. Weaver); o construtivismo radical para as noções de observador e observação de segunda ordem (Ernst von Glasersfeld, Heinz von Foerster); e a lógica das formas (George Spencer Brown) para o conceito de diferença (Bachur, 2020, p. 79/80)

Na sistemática luhmanniana, os tipos essenciais de sistemas autorreferentes evidenciam-se na seguinte tripartição: os sistemas vivos (vida), os sistemas psíquicos (consciência) e os sistemas sociais (comunicação), onde se distinguem uns dos outros mediante suas respectivas operações autopoieticas e pela maneira de edificarem o seu próprio âmbito de operações e redução de complexidade (Marona, 2010, p. 101).

No tocante a forma como a comunicação é trabalhada por Luhmann em sua teoria dos sistemas, deve-se ultrapassar três obstáculos epistemológicos, só assim é possível compreender a teoria pela mesma ótica do sociólogo. Primeiramente, como visto, a sociedade não seria composta por pessoas e suas relações, mas sim pela comunicação. O segundo entrave decorre da premissa que as sociedades possuem fronteiras, contudo, como as sociedades seriam compostas pela comunicação, e esta última não sofre limitações espaciais, depreende-se que não existem fronteiras separando as diferentes sociedades, havendo um único sistema social (global). O terceiro e último óbice, encontrar-se-ia na divisão entre sujeito e objeto. Em Luhmann, não existe observador fora do sistema social que consiga investigá-lo com imparcialidade. (Kunzler, 2004, p. 126).

Na sociedade, ou seja, no cosmo das comunicações, estas últimas criam-se e dissolvem-se em constantes agregações de comunicação atribuídos de uma unidade; uns apresentam maior transitoriedade, outros demonstram mais estabilidade. (Santos, 2005, p. 226).

Essa ruptura com o pensamento tradicional do mundo ocidental mostra-se como verdadeira quebra de paradigma, em função de que “o paradoxo, de acordo com ele, é que a velha tradição europeia emergiu numa sociedade que, hoje, não existe mais, seja em termos do sistema de comunicação ou em termos de formas de diferenciação” (Bechmann; Stehr, 2001, p. 191).

O valor dessa ruptura subsidiado pela teoria dos sistemas sociais foi sinalizar para o fato de que a sociedade moderna, com todo o seu nível de complexidade, torna estéril qualquer

modelo que pretenda explicá-la através de um único mecanismo ou aspecto simplista: seja ele o poder desenvolvido por Foucault, a luta de classes cunhada por Marx, o capital simbólico elaborado por Bourdieu ou o agir comunicativo concebido por Habermas. (Neves, 2009, p. 259).

Indubitavelmente Luhmann teve uma considerável dose de audácia pelo fato do sociólogo ter proposto uma super teoria “universal”, isto é, passível de ser aplicada a tudo o que existe. Com esse *animus* o autor utilizou das mais diferentes áreas do conhecimento, seu entendimento exterioriza-se hermética e abstratamente contendo uma ampla terminologia, trata-se, em verdade de uma concatenação de concepções que engendram uma estrutura cabível à sociedade de forma integral (Kunzler, 2004, p. 123).

## SEÇÃO 2 - A TESE JURISPRUDENCIAL *IN DUBIO PRO SOCIETATE* SOB À PERSPECTIVA DO PENSAMENTO SISTÊMICO DE LUHMANN

2.1 - O procedimento do rito do tribunal do júri como subsistema do sistema jurídico e suas especificidades

Luhmann pensou a sociedade através de sistemas como a Religião, a Política, a Economia dentre outros, com o Direito não foi diferente, o sociólogo empreendeu esforços significativos em discorrer sobre o sistema jurídico, fato que pode ser correlacionado com sua formação acadêmica e atuação como operador do Direito no início de sua carreira conforme enfatizado na seção anterior.

Dentro do sistema jurídico o binômio lícito/ilícito impera e garante estabilidade, aquilo que não pertence ao sistema está alocado em seu ambiente (entorno). O Direito se funda e multiplica unidades emergentes, que não seriam concebidas sem o fechamento operacional. Assim, o Direito realiza uma diminuição da complexidade, através da ação de selecionar perante um infinidade de possibilidades aquilo que lhe pertence, garantindo o processo da autopoiese. (Luhmann, 2016, p. 50).

Logo, é notório que a função do Direito no âmbito da teoria dos sistemas é a redução de complexidade, conforme aduzem Moura, Machado e Caetano (2009, p. 10) “sua função essencial é reduzir uma parcela da complexidade desestruturada da sociedade e, ao mesmo tempo, fazer com que esta alcance uma complexidade mais alta e estruturada.”.

Nesse sentido, o processo penal surge inserido dentro do sistema jurídico que é autopoietico e autorreferente. Estando atrelado à própria evolução histórica da pena, circunscrevendo evidentemente seus limites, a pena alcança seu traço verídico, tornando-se pena pública, quando o Estado supera a vingança privada e estabelece sua soberania, definindo que a pena é aplicada por juiz imparcial com poderes jurídicos delimitados. (Lopes Júnior, 2025 p. 1).

O processo penal é extremamente importante no âmbito do Direito, podendo ser compreendido como o meio pelo qual o Estado-Juiz, que detém o monopólio do poder de punir (*jus puniendi*), chega até a pena que um determinado indivíduo terá que cumprir se incorrer em ação considerada como infração penal pelo ordenamento jurídico, nesse sentido, valiosa é a lição de Lopes Júnior (2025):

Por fim, o processo não pode mais ser visto como um simples instrumento a serviço do poder punitivo (Direito Penal), senão que desempenha o papel de limitador do poder e garantidor do indivíduo a ele submetido. Há que se compreender que o respeito às garantias fundamentais não se confunde com impunidade, e jamais se

defendeu isso. O processo penal é um caminho necessário para chegar-se, legitimamente, à pena. Daí por que somente se admite sua existência quando ao longo desse caminho forem rigorosamente observadas as regras e garantias constitucionalmente asseguradas (as regras do devido processo legal). (Lopes Júnior, 2025 p. 2)

Um processo penal pode ter diferentes ritos, diferenciando-se em rito comum e especial. Na seara do rito comum têm-se o rito ordinário (destinado aos crimes com pena máxima igual ou superior a 4 anos), sumário (destinados aos crimes com pena máxima superior a 2 e inferior a 4 anos) e sumaríssimo (destinados às infrações de menor potencial ofensivo, como contravenções penais e crimes com pena máxima de até 2 anos).

Quanto aos ritos especiais, pode-se citar os crimes contra a honra - previstos nos art. 519 a 523 do Código de Processo Penal; crimes contra a propriedade imaterial: previsto nos Art. 524 e 530-I do CPP ou ainda, o rito adotado na Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006).

Inobstante aos diferentes ritos e suas particularidades previstos nas legislações brasileiras, o enfoque será dado no tocante ao rito especial adotado pelo Tribunal do Júri. Esse rito processual encontra-se fundamentado no documento jurídico de maior relevância vigente no país, a Constituição Federal de 1988, em seu título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais, estando previsto no art. 5º da Carta Magna, assim ostentando característica de cláusula pétrea <sup>4</sup>.

As principais características do rito do Tribunal do Júri estão insculpidas no trigésimo oitavo inciso do art. 5º da CF/88, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (Brasil, 1988).

Faz-se mister salientar, que diferentemente da maioria dos ritos adotados em âmbito processual penal, dos quais o processo é julgado por um juiz togado (concurado para tal ofício), no procedimento relativo ao Tribunal do Júri quem possui a responsabilidade de julgar o mérito do processo para condenar ou absolver o acusado, são seus próprios pares, em outros termos, pessoas comuns do povo (juízes leigos).

Os quatro aspectos constitucionais supracitados merecem uma explanação específica e individualizada, necessária para uma melhor compreensão do Júri como rito especial no processo penal brasileiro.

---

<sup>4</sup> Conforme ensina Barroso (2020, p. 171) “são as denominadas cláusulas de intangibilidade ou cláusulas pétreas, nas quais são inscritas as matérias que ficam fora do alcance do constituinte derivado”.

Quanto à previsão referente a plenitude de defesa, pode-se compreender esse postulado em dois ângulos. Primeiramente na plenitude de defesa técnica, isto é, a possibilidade do patrono constituído atuar de forma irrestrita no tocante à argumentação em plenário, podendo valer-se de argumentos extrajurídicos durante os debates. Noutra giro, é garantida também a plenitude da autodefesa, trata-se do direito dado ao acusado de expor a sua própria versão da narrativa durante sua inquirição perante os jurados, que também pode se basear em argumentos extrajurídicos. (Lima, 2022, p. 1245).

No que diz respeito ao sigilo das votações, o voto do jurado é secreto, o próprio Código de Processo Penal (CPP) aduz que a votação, ao fim do Júri, ocorrerá em sala especial “secreta”, onde os jurados irão votar através de cédulas contendo as palavras sim e não. (Lima, 2022, p. 1248).

Já a soberania dos veredictos caracteriza-se pela impossibilidade de um tribunal composto por juízes togados alterar o mérito de uma decisão do Conselho de Sentença - juízes leigos. (Lima, 2022, p. 1249).

Em conclusão, quanto a competência do Júri, esse órgão possui competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, que por sua vez, estão previstos na parte especial do Código Penal em seu Título I, Capítulo I, que trata dos crimes contra a vida, sendo eles: Homicídio - Art. 121; Femicídio - Art. 121-A; Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação - Art. 122; Infanticídio – Art. 123 e Aborto - Arts. 124 a 128.

Sob a ótica luhmanniana, infere-se que o rito do Júri pode ser compreendido como subsistema do sistema do jurídico, atuando conforme os conceitos citados na seção anterior, como autorreferencialidade e autopoiese.

Desse modo, auxiliando o sistema (Direito) na redução de complexidade e consequentemente garantindo a estabilidade das expectativas de comportamentos. (Moura; Machado; Caetano, 2009, p. 09).

Com isso em mente, parte-se para o próximo tópico que irá debruçar-se sobre o conceito de pronúncia, bem como será analisada a maneira com que os tribunais brasileiros têm aplicado o chamado “*in dubio pro societate*” no contexto do rito do Júri.

2.2 - A aplicação da tese jurisprudencial *in dubio pro societate* nas decisões de pronúncia no procedimento do júri pelos tribunais pátrios

De antemão, devemos conceituar o que é a chamada decisão de pronúncia, trata-se de uma decisão interlocutória mista<sup>5</sup>, adotada no procedimento do Tribunal do Júri que é indubitavelmente bipartido, pois o trâmite processual possui dois momentos bastante distintos.

Num primeiro momento, ocorre o *Judicium Accusationis* (sumário da culpa) essa é a fase que compreende o recebimento da denúncia<sup>6</sup> até a decisão de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária. Após essa fase processual, na hipótese do acusado ser pronunciado, ocorre o *Judicium Causae* (juízo da causa) com o julgamento sendo realizado no plenário do Tribunal do Júri, quando os setes juízes leigos que compõem o conselho de sentença irão julgar o acusado.

Quanto às possibilidades da impronúncia, desclassificação ou ainda a absolvição sumária do acusado que podem ocorrer na 1ª fase do procedimento, enfoca-se na decisão que encerra a fase do *judicium accusationis* e inicia a 2ª fase do procedimento do Júri, a pronúncia.

Para que um magistrado brasileiro, pronuncie um acusado de crime doloso contra a vida, e conseqüentemente haja o julgamento em plenário deste. O Código de Processo Penal expressamente prevê os requisitos para tal: “Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação” (Brasil, 1941).

O dispositivo aduz que o magistrado de forma fundamentada irá pronunciar o réu, desde que esteja convencido quanto à existência da materialidade do fato e indícios de autoria ou participação. Deve-se analisar esses requisitos de forma pormenorizada, para uma melhor assimilação da decisão de pronúncia.

No tocante à prova de materialidade, atinge-se, ao menos nos crimes dolosos contra a vida, em regra, através de laudo pericial, comprovando o óbito, no entanto, o CPP em seu art. 167 prevê que é possível substituir o exame do corpo de delito, mediante outro meio de prova (testemunhal) garantido assim a materialidade. (Nucci, 2025, p. 713).

Quanto à existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, não exige-se a certeza plena da autoria ou participação, entretanto, não pode agir o magistrado de forma temerária, pois conforme ensina Lima (2022, p. 1270) “[...] é necessário um conjunto de provas que autorizem um juízo de probabilidade de autoria ou de participação”, garantindo assim, a higidez da decisão.

---

<sup>5</sup> Decisão que encerra uma fase do processo, sem entretanto resolver o mérito.

<sup>6</sup> Peça inicial oferecida por Membro do Ministério Público (Promotor da Justiça) que evoca a tutela jurisdicional estatal para ser deflagrado o início de uma ação penal.

Feitas essas considerações quanto aos requisitos que obrigatoriamente devem estar presentes para que um magistrado pronuncie um acusado por crime doloso contra a vida e assim, ele seja submetido ao julgamento em plenário, deve-se analisar como os julgadores brasileiros têm realizado esse juízo de ponderação entre prova da materialidade e indícios de autoria/participação.

Malgrado as críticas realizadas por Lopes Júnior (2025, p. 984) que aduz que “por qualquer ângulo que se olhe, o “*in dubio pro societate*” é de insustentável e de errônea (e desnecessária) invocação” e ainda Nucci (2025, p. 714) segundo o qual “em tema de direito probatório, afirmar-se: ‘na dúvida, em favor da sociedade’ consiste em absurdo lógico-jurídico” autores que compõem parte dos estudiosos especializados em processo penal, ainda é possível observar que nas decisões de pronúncia rotineiramente é evocada a tese jurisprudencial “*in dubio pro societate*”.

Ressalta-se que o *in dubio pro reo* é compreendido pela aplicação da absolvição - parecer mais favorável ao acusado - quando houver dúvidas quanto a sua culpa em razão da ausência de provas. Diametralmente oposto está o *in dubio pro societate* que, em síntese, sinaliza que deve-se seguir o processo, mesmo existindo certo grau de dúvida que se traduziria em prol da sociedade. Pode-se observar a aplicação deste último através da transcrição de dois julgados do Tribunal de Justiça do Maranhão e do Tribunal de Justiça do Tocantins, respectivamente:

[...] 5. O princípio do *in dubio pro societate* rege a fase de pronúncia, permitindo que dúvidas quanto à autoria e à existência de excludentes de ilicitude sejam dirimidas pelo Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. 6. A jurisprudência do STF e do STJ confirma que, havendo elementos mínimos de materialidade e autoria, a decisão de pronúncia deve ser mantida, sem que isso implique violação ao princípio da presunção de inocência. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A simples referência às provas nos autos, com a indicação de materialidade e indícios de autoria, não configura excesso de linguagem na decisão de pronúncia. 2. A confissão extrajudicial do réu e os depoimentos colhidos em sede inquisitorial e judicial são elementos suficientes para sustentar a pronúncia. 3. Na fase de pronúncia, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, cabendo ao Tribunal do Júri a apreciação do mérito da imputação. [...] (Maranhão, 2025)

[...] 7. Na fase de pronúncia, aplica-se o princípio do *in dubio pro societate*, sendo vedado ao juízo singular decidir sobre a culpabilidade do acusado, cabendo essa atribuição ao Conselho de Sentença. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A decisão de pronúncia deve ser mantida quando houver indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, sendo vedado ao juízo singular aprofundar-se na análise das provas, competência esta reservada ao Tribunal do Júri. 2. O afastamento de qualificadoras na fase de pronúncia somente é cabível quando manifestamente improcedentes, o que não ocorre quando há suporte probatório que justifique sua submissão ao Conselho de Sentença. 3. O princípio do *in dubio pro societate* rege a fase de pronúncia, impondo que eventuais dúvidas sejam resolvidas em favor da sociedade, permitindo o julgamento pelo Tribunal do Júri [...] (Tocantins, 2025)

Conforme observa-se, os tribunais entendem por ser plenamente aplicável *o in dubio pro societate* nessa fase processual, não existindo incompatibilidade com a presunção de inocência do acusado (princípio constitucional conforme o inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal de 1988). Percebe-se assim, uma desarmonia entre *o in dubio pro societate* e *o in dubio pro reo*.

Pontua-se que os dois julgados colacionados, são acórdãos de decisões de recursos em sentido estrito (RESE) interpostos pela defesa, assim, trata-se do entendimento do 2º grau de jurisdição do sistema jurídico. O sistema ao admitir a utilização de tal tese em suas decisões, acaba por acatar um posicionamento que a princípio haveria um maior “prestígio” ao corpo social. A própria tradução do *in dubio pro societate* (em caso de dúvida, a favor da sociedade) demonstra isso.

Há quem compactue com a utilização da referida tese, como é o caso do processualista Avena (2023, p. 133) entendendo que na fase processual que compreende a primeira fase do rito do Júri, não tendo o julgador a certeza definitiva de ter o acusado agido sob o manto de alguma causa excludente de ilicitude que lhe isente de uma pena, deve sujeitá-lo ao julgamento no plenário do Júri, desse modo, impedindo a absolvição sumária estabelecida no art. 415 do CPP.

No entanto, conforme será explanado no próximo tópico, ao agir dessa maneira o sistema jurídico acaba de certo modo por flexibilizar direitos e garantias fundamentais do réu, bem como esvazia a própria razão da existência da decisão de pronúncia, que deve ser compreendida como uma espécie de “filtro” impedido que de forma imprudente os acusados sejam submetidos a julgamento no plenário do Tribunal do Júri sem efetivamente preencherem os requisitos objetivos expressamente previstos no Código de Processo Penal, que foram definidos para evitar excessos ou arbitrariedades por parte do Estado.

2.3 - A (in)compatibilidade da tese jurisprudencial *in dubio pro societate* com os *standards* probatórios do processo penal – em prol da sociedade ou flexibilização de direitos e garantias fundamentais?

No processo penal, e, mais especificamente no rito especial do Tribunal do Júri, os julgadores devem estar atentos ao *standard* probatório mínimo que deve estar presente nos autos do processo, mas afinal, o que compreende-se por *standard* probatório? esclarecedora é a lição de Lopes Júnior (2025) quanto à definição do conceito supracitado, segundo o qual:

Podemos definir como os critérios para aferir a suficiência probatória, o “quanto” de prova é necessário para proferir uma decisão, o grau de confirmação da hipótese acusatória. É o preenchimento desse critério de suficiência que legitima a decisão. (Lopes Júnior, 2025, p. 418)

Desse modo, infere-se que o *standard* probatório diz respeito ao nível de prova essencial para a confirmação de uma possibilidade acusatória levantada pelo órgão acusatório (Ministério Público), ao atingir um determinado nível probatório o Estado-Juiz em sua função judicante encontra legitimidade para exercer o poder de punir, desde que respeitados os direitos e garantias fundamentais do acusado, bem como o respeito ao devido processo legal.

No que concerne às decisões de pronúncia, o *standard* probatório mínimo deve ser lido em consonância com o art. 413 do CPP (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria/participação) o preenchimento desses requisitos é o que legitima que um magistrado pronuncie uma pessoa, e por via de consequência, essa, seja submetida ao julgamento em plenário.

Não se olvida que após a decisão de pronúncia o acusado possui o direito de recorrer à um órgão superior, em regra, ao Tribunal de Justiça, através do manejo do Recurso em Sentido Estrito previsto no art. 581 do CPP, no entanto, trabalharemos com a hipótese na qual o acusado é pronunciado e mesmo após recorrer, a decisão de pronúncia fundamentada no *in dubio pro societate* é mantida no 2º grau de jurisdição (fato corriqueiro na prática forense, conforme demonstrado pelos acórdãos citados na seção anterior).

O processo penal deve possuir um maior nível de rigor no tocante a suficiência probatória para o alicerce das decisões, pois diversamente do que ocorre no processo judicial em outros ramos do Direito (processo do trabalho e civil) na seara penal, um indivíduo pode acabar tendo sua liberdade cerceada através de uma sentença penal condenatória, ademais, deve-se lembrar que o Estado utiliza o direito penal como *ultima ratio* (última razão), isto é, apenas quando os demais ramos do Direito não conseguirem dar uma resposta efetiva à um determinado fato, o Estado fará uso deste meio.

Em razão da necessidade do preenchimento dos requisitos do art. 413 do CPP, na hipótese de haver fundada dúvida quanto à existência concomitante destes, em tese, deveria o julgador adotar postura prudente e em consonância com a presunção de inocência que possui assento constitucional (art. 5º, LVII da CF/88) e impronunciar o réu, entretanto, conforme exposto anteriormente, parte dos tribunais entendem pela aplicabilidade da tese *in dubio pro societate*, relatando em suas decisões que não haveria incompatibilidade dessa construção jurisprudencial com a presunção de inocência do acusado.

Apesar dos julgadores reiteradamente aplicarem esse juízo, à uma ala da doutrina especializada brasileira que têm-se insurgido contra esse entendimento. Deve-se ter em mente, que se ainda pairam dúvidas nessa fase nos aspectos dos indícios de autoria/participação e prova da materialidade, é em razão do órgão acusatório não ter tido sucesso na acusação formulada, sendo inadmissível que esse fracasso funcional seja solucionado remetendo o acusado à júri. (Rangel, 2023, p. 684).

Em arremate, não deve ser admito que os magistrados compactuem com acusações infundamentadas, adotando um princípio não recepcionado pela Carta Magna, para, pronunciar e enviar acusados para julgamento no Júri de forma burocrática, desprezando o risco que esse rito representa, a pronúncia deve ser compreendida como um juízo de probabilidade, não absoluto, pois quem verdadeiramente tem a competência para julgar o mérito são os jurados, que julgam com base nos elementos trazidos pela acusação e pela defesa nos debates em plenário, assim, a pronúncia, não tem condão de vincular o julgamento, e o magistrado deve sempre livrar-se do gigantesco risco de submeter alguém ao Júri, quando não estiverem presentes elementos de prova satisfatórios quanto a autoria e materialidade, a dúvida não se converte em pronúncia. (Lopes Júnior, 2025, p. 979).

Sob a perspectiva de Luhmann a utilização desse “brocardo” jurídico nas decisões de pronúncia do rito do Tribunal do Júri, ainda que em desprestígio aos *standards* probatórios e sem efetiva fundamentação constitucional, causa consequências ao sistema jurídico, conforme será explorado na seção seguinte.

### SEÇÃO 3 - A REPERCUSSÃO DO RUÍDO GERADO PELO AMBIENTE NA AUTORREFERENCIALIDADE DO SISTEMA JURÍDICO

3.1 - O clamor social por segurança impulsionado pela mídia e seu impacto no procedimento do tribunal do júri

Rememora-se que, na seara do pensamento luhmanianno, a comunicação tem papel crucial no desenvolvimento da teoria dos sistemas, é através dela que conceitos como o de “sistema” e “ambiente” se diferenciam e consequentemente se conceituam, conforme apresentado na primeira seção.

Com a popularização<sup>7</sup> da internet no Brasil, teve-se como resultado a rápida difusão dos mais variados veículos de comunicação (blogs, jornais, websites etc.) que garantem acesso instantâneo à informação, nota-se o impacto direto destes na formação da opinião pública e especialmente no tocante aos índices de criminalidade, causando reflexos inclusive no rito do Tribunal do Júri. Desse modo, faz-se necessária uma delimitação daquilo que de fato pode ser considerado como “clamor social”.

Analisando o sentido das palavras, o termo “clamor” pode significar: ato ou efeito de clamar, barulho causado por muitas vozes, gritaria ou súplica proferida em altas vozes; lamentação. Já o vocábulo “social” pode ser relativo às pessoas ou à sociedade, bem como relativo à organização e ao comportamento do ser humano na sociedade ou comunidade.

A junção desses dois vocábulos pode ser compreendida como à irritação, conturbação ou comisseração da coletividade de indivíduos que forma o corpo social em decorrência de um acontecimento de grande repercussão, como um delito cometido com excesso de violência, excesso de crueldade ou praticado contra os tidos como vulneráveis pela sociedade (idosos, mulheres, crianças, pessoas com deficiências etc.).

Sob a ótica da teoria dos sistemas de Luhmann, o Direito como já exposto anteriormente é um sistema, com lógica própria e autorreferencialidade, pode-se dizer que o clamor social, via de regra exercido pelas pessoas que compõe a sociedade, impulsionado graças ao papel da mídia, está alocado fora do sistema do Direito, portanto, é ambiente deste, com os processos comunicativos gerando o ruído.

O ruído como já explicado, ocorre pela não codificação de uma informação por um respectivo sistema, assim a comunicação do ambiente provoca inquietações/irritações ao

---

<sup>7</sup> Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2024 haviam 74,9 milhões de domicílios com acesso à Internet no Brasil.

próprio sistema, no entanto não adentra neste, em virtude do filtro realizado interiormente daquilo que é ou não relevante para o sistema. Deve-se notar que só pode haver ordem (sistemas) graças à existência da desordem (ruído).

O clamor social, como já exposto, não pode ser compreendido como parte integrante do sistema Direito, pois está alocado fora da sistemática jurídica, mas ainda assim, o processo penal, em específico o procedimento do Júri acaba sendo impactado pelas pressões externas que ganham ênfase com a atuação da mídia, tendo em vista a influência do ruído no sistema.

Percebe-se uma ausência de postura ética por parte da mídia, pois o ênfase tem sido nas vendas e lucro, mediante chamadas e manchetes que buscam a atenção imediata do público à notícia divulgada. Há deturpação da informação para conseguirem lograr êxito naquilo que almejam (audiência). Assim, esse tipo de conduta gera na sociedade um sentimento geral de fraqueza, perturbação de até mesmo de descrença na justiça, não raras vezes as informações divulgadas acabam por gerar consequências irreversíveis aos supostos infratores, ainda que ao decorrer do processo venham à ser inocentados. (Pinheiro et al, 2017, p. 81).

A título de exemplificação, pode-se citar um caso de grande repercussão nacional e de competência do Tribunal do Júri, o episódio que ficou conhecido como “Caso Boate Kiss”, segundo informações disponíveis no site institucional do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) o fato ocorreu em 27 de janeiro de 2013 na cidade de Santa Maria no Estado do Rio Grande do Sul. Em síntese, durante uma festa universitária que ocorria durante a madrugada um dos integrantes do grupo musical que se apresentava utilizou um artefato pirotécnico que atingiu o teto da boate e provocou um incêndio que rapidamente se alastrou, a tragédia vitimou 242 pessoas e deixou mais de 600 feridos.

O fato ocorreu em 2013, mas o julgamento no plenário do Júri só iniciou em 01 de dezembro de 2021, o desfecho do julgamento se deu em 10 de dezembro de 2021 com a condenação dos quatro réus. Em agosto de 2022, atendendo aos recursos das defesas, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) anulou o Júri e, dessa decisão, houve recurso do Ministério Público. Em 04/02/25, por maioria, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu por manter as condenações dos quatro réus.

Após a decisão proferida pela Suprema Corte, os autos do processo foram remetidos ao TJRS para prosseguimento do julgamento, os recursos da defesa foram analisados pela 1ª Câmara Especial Criminal do TJRS no dia 26/08/25, ocasião em que o colegiado manteve como válido o Júri realizado em 2021, mas, redimensionou as penas dos acusados que tiveram relativa diminuição em relação a pena fixada outrora.

Tal caso foi amplamente divulgado pelos veículos de comunicação da época e gerou comoção nacional em virtude das circunstâncias (superlotação, o uso de fogos de artifício em ambiente fechado, revestimento inflamável e falta de saídas de emergência), e pela quantidade de vítimas que infelizmente perderam suas vidas, houve, inclusive luto oficial de três dias decretado pela Presidenta da República em memória das vítimas.

Indubitavelmente, um acontecimento dessas proporções impacta a sociedade e acaba refletindo no julgamento em plenário, pois os jurados que compõem o conselho de sentença acabam absorvendo bastante do clamor da sociedade. O próprio legislador prevê essa influência no CPP, e como forma de remediar, institui o desaforamento previsto nos artigos 427 e 428 do referido diploma. Esse instituto estabelece que na hipótese de dúvidas quanto à imparcialidade dos jurados ou garantia da integridade do réu, o Tribunal pode ser deslocado mediante requerimento para uma comarca diversa da mesma região, onde em tese, não permanecerão os motivos que determinaram o desaforamento.

Em primeiro momento parece uma solução razoável a fim de sanar problemas que possam advir da demasiada intervenção midiática que por vezes atua buscando tão somente audiência e acaba por desrespeitar determinados preceitos éticos ou ainda divulga apenas aquilo que gera curiosidade ao público. Entretanto, em casos de repercussão nacional como o da Boate Kiss, nota-se que esse instituto acaba sendo insuficiente. Para além, não parece desmedido salientar que até mesmo casos que geram apenas repercussão local, mesmo com o desaforamento para julgamento em outra comarca, os jurados podem ser influenciados por aquilo que foi anteriormente divulgado, em razão da facilidade ao acesso à informação, como ocorre nos aplicativos de troca de mensagens instantâneas como WhatsApp, Facebook ou Telegram.

Não se nega que os jurados julgam de acordo com sua íntima convicção e nem mesmo precisam fundamentar suas decisões, o que deve ser almejado pela sociedade e pelo Judiciário é que um julgamento de competência do Júri deve ser sopesado com a análise das provas produzidas nos autos do processo, com respeito aos direitos e garantias fundamentais do acusado, respeitados os princípios do contraditório e plenitude da defesa, também não deve o julgador perder de vista à presunção de inocência do acusado, que rotineiramente acaba por ser prejudicada pela atuação imprudente de alguns veículos de comunicação da mídia gerando uma espécie de presunção de culpa, dessa forma desvirtuando a própria lógica do processo penal e do rito do Júri.

Os fatores expostos não influenciam apenas os juízes leigos, a pressão gerada pela mídia e pela sociedade na ânsia por justiça e pela responsabilização dos criminosos atinge também os

juízes togados que atuam com grande importância na primeira fase do procedimento do Júri, afinal só é possível haver julgamento em plenário se o juiz togado pronunciar o acusado. Nesse sentido salutar é a lição de Pinheiro et al (2017):

Fato que é utópico imaginar que o juiz não seja cidadão e que não se vincule a certa ordem de ideias e concepções pessoais, sendo que seu processo hermenêutico e de construção acerca do fato jurídico que se apresenta pode ser reduzido ou delimitado pela mídia massiva. (Pinheiro et al, 2017, p. 86)

Essa influência existente entre o clamor público, mídia e o poder judiciário será melhor demonstrada no próximo tópico que tratará do *in dubio pro societate*.

### 3.2 - O *In Dubio Pro Societate* como resposta do sistema ao ruído do ambiente

Na primeira seção, foram realizadas explanações propedêuticas sobre a teoria dos sistemas de Luhmann, por certo, não houve pretensão de exaurir a temática, buscou-se tão somente compreender alguns dos aspectos fundantes da construção do pensamento sistêmico. Assim, existem diferentes sistemas, dentre eles pode-se citar os vivos, os psíquicos e os sociais. O Direito é um sistema que se enquadra dentro do sistema social, girando em torno da comunicação e operando com sua própria lógica mediante o binômio lícito/ilícito, ou seja, aquilo que é juridicamente válido ou não.

O sistema jurídico, e conseqüentemente o processo penal, incluído neste o subsistema do rito do Tribunal do Júri realizam autopoiese, isto é, o desenvolvimento das decisões e normas é realizado através o conjunto interno de suas próprias estruturas, pois o sistema jurídico é operacionalmente fechado e autorreferente, essa construção intrínseca é necessária para o fortalecimento do sistema.

Os aparatos de funcionamento do sistema como as decisões judiciais alicerçam-se internamente. No Brasil, após a emenda constitucional nº 45/2004, batizada de “Reforma do Judiciário”, houveram mudanças que repercutiram significativamente na forma com que esse poder da República opera e estrutura-se.

Referida emenda a Carta Magna estabeleceu o instituto da súmula vinculante, que passou à ser prevista no artigo 103-A, essa ferramenta jurídica poderá ser utilizada pela Suprema Corte, seja atuando de ofício ou mediante provocação, após repetidas decisões em matéria constitucional, com a aprovação da súmula, ficam vinculados todos os órgãos que integram o Judiciário bem como a Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e indireta (Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas), nas três esferas do governo.

Com isso, passou-se à priorizar sobremaneira o sistema dos precedentes, onde decisões pretéritas servem de orientação para o julgamento de casos semelhantes, desse modo, seja o juiz de primeira instância, o desembargador que compõe o segundo grau de jurisdição ou o Ministro do Superior Tribunal de Justiça devem atuar conforme ao disposto na súmula, tendo em vista seu efeito vinculante. Sob a ótica de Luhmann, percebe-se como o sistema jurídico de forma autorreferente busca “construir-se” em si mesmo, o referido instituto é um bom exemplo da autorreferencialidade sistêmica do Direito.

Os magistrados em suas sentenças fazem referência a julgados anteriores, ao entendimento “pacífico” do tribunal ou às súmulas vinculantes, tudo isso gera a manutenção do próprio sistema jurídico. Verifica-se ainda, outra importante premissa de Luhmann, a estabilização de expectativas quanto às inúmeras possibilidades existentes. Ao estabelecer tal instituto, ao menos em tese, busca-se dar uniformidade nas decisões e interpretação das normas. De fato, constata-se que hodiernamente o Judiciário tem prestigiado a sistemática dos precedentes, essa tendência ganha mais ênfase com o Código de Processo Civil de 2015 dos artigos 926 a 929 que estabelecem dispositivos que fortaleceram os precedentes.

No âmbito do procedimento do Tribunal do Júri, conforme exposto através das ementas dos julgados dos Tribunais Estaduais do Maranhão e do Tocantins, observa-se que as decisões citam expressamente a jurisprudência dos tribunais superiores, seja o Supremo Tribunal Federal (STF) ou o Superior Tribunal de Justiça (STJ) como forma de fundamentar/legitimar a tese invocada, evidenciando a tendência da autorreferencialidade do sistema.

Diante dessa circunstância, indaga-se qual a origem do *in dubio pro societate*? Historicamente, esse brocardo jurídico está atrelado ao sistema inquisitorial e aos regimes totalitários, com a supervalorização do suposto interesse social, a figura do juiz acusador e a construção de “inimigos públicos” que merecem uma resposta estatal à altura. (Fernandez, 2018, p. 39).

Inobstante essa asseveração, é possível fazer uma análise desse fenômeno utilizando as lentes de Niklas Luhmann, conforme dito, o sistema jurídico se operacionaliza mediante comunicações jurídicas (sentenças, leis, petições etc.) assim se mantém e reproduz.

O clamor social faz parte do ambiente externo ao sistema jurídico, tal clamor dificulta as comunicações jurídicas, pois as decisões devem ter como referência as provas presentes nos autos do processo. Exemplificando, se o jurado for influenciado pelo clamor, a decisão irá referenciar um ruído do ambiente e não uma estrutura do sistema jurídico. Diante desse contexto, o sistema precisa responder o ruído de forma que este não interfira na sua

comunicação interna, assim, o sistema cria o desaforamento para evitar a dificuldade da comunicação jurídica (conservando a autorreferencialidade)

Agora observe o *in dubio pro societate*. De onde ele provém? A Constituição Federal fala sobre presunção de inocência (*in dubio pro reo*), ao invés de um *in dubio pro societate*. Uma decisão do TJ/TO tem como referência outra decisão do TJ/TO e outra decisão do STJ e outra decisão do STJ e assim sucessivamente. Mas qual a origem disso?

Em setembro de 2023, no julgamento do Recurso Especial nº 2091647 - DF, a Sexta Turma do STJ decidiu o seguinte:

[...] 4. A desnecessidade de prova cabal da autoria para a pronúncia levou parte da doutrina – acolhida durante tempo considerável pela jurisprudência – a defender a existência do *in dubio pro societate*, princípio que alegadamente se aplicaria a essa fase processual. Todavia, o fato de não se exigir um juízo de certeza quanto à autoria nessa fase não significa legitimar a aplicação da máxima *in dubio pro societate* – que não tem amparo no ordenamento jurídico brasileiro – e admitir que toda e qualquer dúvida autorize uma pronúncia. Aliás, o próprio nome do suposto princípio parte de premissa equivocada, uma vez que nenhuma sociedade democrática se favorece pela possível condenação duvidosa e injusta de inocentes. 5. O *in dubio pro societate*, “na verdade, não constitui princípio algum, tratando-se de critério que se mostra compatível com regimes de perfil autocrático que absurdamente preconizam, como acima referido, o primado da ideia de que todos são culpados até prova em contrário (!?!), em absoluta desconformidade com a presunção de inocência [...]”. (Brasil, 2023)

Essa decisão vem sendo referenciada em outros julgamentos do STJ, porém, ainda existem decisões do STJ reconhecendo o *in dubio pro societate*. No AgRg no RHC 199927 / ES julgado em 24/06/2025, a Quinta Turma dispôs que: “A sentença de pronúncia é um juízo de probabilidade, bastando indícios judicializados suficientes de autoria, prevalecendo o princípio do na fase de *in dubio pro societate* pronúncia”.

No AgRg no AREsp 2928838 / CE julgado em 05/08/2025, a Quinta Turma dispôs que:

“A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro *societate*”. (Brasil, 2025)

No AgRg no AREsp 2584325 / MG julgado em 10/06/2025, a Quinta Turma asseverou que: “O Superior Tribunal de Justiça reafirma que o *standard* probatório para pronúncia deve ser superior ao exigido para o recebimento da denúncia, não admitindo o *in dubio pro societate* nessa fase processual”.

Conforme o entendimento de Luhmann, se a Constituição Federal é comunicação jurídica, então ela deveria ser a estrutura usada para a autorreferencialidade do próprio sistema. Diante do ruído gerado pelo clamor social, o sistema jurídico deveria reafirmar o princípio constitucional do *in dubio pro reo*, mas ao invés disso o sistema aceita a interferência do ambiente.

Como anteriormente salientado, o clamor social gera consequências ao sistema do Direito, agora mais do que nunca, diante da difusão da internet e meios de troca de informações instantâneas. O processo penal, em específico o rito do Tribunal do Júri, está sujeito ao “espetáculo” promovido pelas mídias.

Com a espetacularização do processo, o diálogo deixa de existir, a construção da solução para o caso através da exposição de teses opostas dá lugar ao discurso capitaneado pelo juiz, erigido para satisfazer às maiorias sazonais, moldadas pelos meios de comunicação de massa, em total prejuízo à função essencialmente contramajoritária de efetivar os direitos e garantias fundamentais, o Poder Judiciário deve julgar em sentido de concretizar esses direitos, ainda que precise atuar em sentido contrário a ânsia da coletividade. (Casara, 2015, p. 12).

O impacto dessa espetacularização é nocivo para o sistema do Direito, pois o sistema jurídico acaba por encampar, ainda que subjetivamente o sentimento de inquietação da sociedade difundido pela mídia, o cuidado deve ser para evitar que na busca pela justiça, essa não se desvirtue e torne-se vingança.

O judiciário deve estar vigilante para que “com a desculpa de punir os “bandidos” que violarem a lei, os “mocinhos” também violem a lei, o que faz com que percam a superioridade ética que deveria distingui-los” (Casara, 2015, p. 13).

Dessa forma, ao adotar o *in dubio pro societate* nas decisões de pronúncia, de certo modo o sistema jurídico está deixando de absorver críticas doutrinárias que asseveram sobre os riscos de tal postura, pois o sistema jurídico está fazendo operações de autorreferencialidade que têm origem num ruído do ambiente sem levar em consideração as operações do próprio sistema, especificamente a Constituição. É um círculo vicioso de autorreferência, mas que tem se tornado numa comunicação jurídica - a decisão de pronúncia - originada de uma má compreensão ou interpretação de outra comunicação jurídica - a Constituição Federal.

Isto posto, percebe-se que a aplicação do *in dubio pro societate* no rito do Júri é uma reação à ocorrência dos ruídos do ambiente (clamor da sociedade e divulgação das mídias) que ao irritarem o sistema, conseqüentemente estimulam que o sistema jurídico tenha que realizar o processo de filtragem daquilo que considera ou não informação, gerando o acoplamento estrutural. Assim o Direito, através do processo comunicativo, mediante seus elementos internos é impactado pelo ruído, dando um novo significado para este, agora integrando o sistema - autopoiese. Isso gera consequências na presunção de inocência do acusado, conforme exposto subsequentemente.

### 3.3 - Os reflexos da interferência externa na presunção de inocência do acusado

“Na dúvida em prol da sociedade”, é a premissa por trás dessa criação desenvolvida e encampada pela jurisprudência brasileira, prioriza-se o “todo” representado pela sociedade que busca a responsabilização da conduta do agente, ainda que, para isso tenha-se que agir contra a presunção constitucional de inocência do réu. Conforme pontuado no tópico anterior, com a adoção do *in dubio pro societate* na primeira fase do procedimento do Júri, mediante a dinâmica entre sistema e ambiente, que ocorre através do acoplamento estrutural, a presunção de inocência inconvenientemente acaba sendo prejudicada pelo rito do Tribunal do Júri.

Ao utilizar de forma desarrazoada o dito “princípio” incide o judiciário em uma inadmissível afronta aos postulados constitucionais dos quais servem de base para a interpretação das normas infraconstitucionais, incluso aqui o Código de Processo Penal. Nesse sentido aduzem Aguiar e Brito, (2021, p. 09) que se o julgador, após a fase instrutória, estiver receoso, invés de optar pela impronúncia ou absolvição do réu, seguirá os moldes ditados pelo *in dubio pro societate*, optando pela pronúncia, enviando-lhe para julgamento perante seus pares, conduta profundamente nociva ao acusado, sujeito que tem em seu amparo o benefício da dúvida.

Parte da doutrina pátria endossa a utilização desse brocardo jurídico, nesse sentido salutar é a explanação de Pereira (2018):

Adotando essa forma de pensar, estão diversos autores, como: Pacheco (2010, p. 528), Mirabete (2006, p. 1084), Lima (2009, p. 846) e Bonfim (2010, p. 555), afirmando esse último que: “na dúvida, cabe ao juiz pronunciar, encaminhando o feito ao Tribunal do Júri, órgão competente para o julgamento da causa. Nessa fase vigora a máxima *in dubio pro societate*.” (Pereira, 2018, p. 65)

Inobstante a existência de uma corrente considerável da doutrina que defenda a aplicação de tal postulado na primeira fase do procedimento do Júri, entendimento esse que também é de parte dos tribunais pátrios, é possível constatar o prejuízo que esse posicionamento tem causado no sistema jurídico em específico a presunção constitucional de inocência prevista na Carta Magna de 1988.

Não raras vezes, os magistrados pronunciam os acusados de crimes de competência do Júri alegando que os jurados se tratam dos julgadores naturais do mérito das causas que envolvam essa matéria e que, na primeira fase do rito do Júri, está vigente o *in dubio pro societate*, conforme evidenciado mediante os acórdãos dos TJMA e TJTO que foram apresentados na seção 2.

Não se discorda que o mister de julgar as circunstâncias das quais ocorrem determinado crime doloso contra vida seja de competência dos juízes leigos, nos ditames da Constituição Federal de 1988 e do CPP.

Todavia, não se pode invocar a soberania dos jurados para o julgamento da causa distanciando-se da presunção constitucional de inocência, a dita soberania deve ser lida em harmonia com o *in dubio pro reo*. A jurisprudência não deve promover o afastamento de um em face do outro (Fernandez, 2018, p. 30).

Percebe-se que a busca pelo equilíbrio é um ponto crucial nessa fase processual, uma atuação branda pode incorrer em impunidade, noutro giro, os excessos podem causar injustiças, como na hipótese de um acusado ser pronunciado ausente o *standard* probatório mínimo e mesmo sendo inocente, acabe por ser condenado pelos jurados, percebe-se de plano o prejuízo que pode ser causado.

A função do sistema jurídico não deve ser de um “justiceiro” que atua como verdadeiro algoz do acusado fulminando seus direitos fundamentais visando conter o clamor social devido ao acontecimento de um crime doloso contra a vida, conforme leciona Lopes Júnior (2025, p. 1078) “o papel do juiz no processo penal constitucional é o de alguém que deve fazer a filtragem constitucional e eleger os significados válidos da norma e das versões trazidas pelas partes, fazendo constantemente juízos de valor”.

No tocante ao procedimento do Tribunal do Júri e aos reflexos que a interferência externa do ruído provocado pelo clamor da sociedade aliado a atuação da mídia que difunde informações com velocidade e alcance extraordinário, e, em determinadas situações agindo sem observância de determinados filtros de veracidade daquilo que está sendo divulgado, como no caso de crimes dolosos contra vida, pois sabe-se que o sensacionalismo é característica marcante de uma mídia que busca principalmente a audiência do espectador, discorre Naves (2003):

Devemos ter em mente que procedimento preparatório, acusação, julgamento e condenação são atos que competem, constitucional e legalmente, ao Poder Judiciário com a valiosa colaboração do Ministério Público e da polícia judiciária. Assim, não é correto que a notícia leve a coletividade a concluir pela culpabilidade do acusado antes do pronunciamento judicial. Não é justo que se inverta na mente das pessoas, a ordem das coisas, e a sentença seja passada antes mesmo da instauração do procedimento preliminar ou preparatório de ação penal, a cargo da autoridade policial (Naves, 2003, p. 7)

Ademais, verifica-se que conforme decidido no supracitado Recurso Especial nº 2091647 – DF pela Sexta Turma do STJ que decidiu pelo afastamento da aplicação do *in dubio pro societate*. Não deve-se confundir o *standard* probatório para a decisão de pronúncia com o chamado *in dubio pro societate*. Nas palavras do relator do recurso, Ministro Rogério Schietti

Cruz “o fato de não se exigir um juízo de certeza quanto à autoria nessa fase não significa legitimar a aplicação da máxima *in dubio pro societate* – que não tem amparo no ordenamento jurídico brasileiro”.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça no referido recurso foi que em fases iniciais da persecução penal que naturalmente apresentam-se menos invasivas, mais tolerável o risco de atingir um inocente, entretanto, após o desenrolar da persecução penal as decisões tornam-se mais invasivas, logo, menos toleráveis de atingir um inocente. Sendo a pronúncia a penúltima etapa processual, e caracterizando-se como medida significativamente danosa ao acusado - que será julgado por seus pares – o *standard* probatório deve ser razoavelmente elevado e o risco de erro deve ser suportado mais pelo órgão acusatório do que pela defesa, ainda que não se exija um juízo de total certeza para submeter o réu ao Tribunal do Júri.

Essa seria uma forma de resposta do sistema jurídico ao ruído que referenciaria a estrutura do próprio sistema, ou seja, a Constituição Federal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Preliminarmente, buscou-se especificamente compreender as bases do pensamento desenvolvido por Luhmann com ênfase na operacionalidade dos sistemas e como estes comunicam-se com o ambiente, que se deu através das exposições feitas na primeira seção do trabalho, demonstrando de forma sintetizada a caracterização do importante binômio luhmanniano sistema/ambiente, bem como houve a conceituação do fechamento operacional, ruído e acoplamento estrutural. Premissas basilares que se fizeram necessárias para correlacionar Luhmann com a tese jurisprudencial adotada no procedimento do rito do Tribunal do Júri.

De mesmo modo, foi examinado a compatibilização da tese *in dubio pro societate* com os *standards* de prova demonstrando através da doutrina especializada em processo penal como a utilização desse brocardo jurídico não encontra amparo constitucional para sua legitimação, não obstante tenha se tornado prática e presente no dia a dia do judiciário, conforme demonstrado através dos julgados do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Ademais, foi averiguado como o ruído do ambiente causa interferências no sistema jurídico em sua autorreferencialidade gerando consequências nos *standards* de prova e por conseguinte afetando a presunção constitucional de inocência do acusado, mediante a demonstração de como o clamor social endossado pela mídia gera o chamado ruído que é importado pelo sistema jurídico através de suas próprias operações internas.

Lembra-se ainda da indagação feita na introdução, de que a tese *in dubio pro societate* poderia ser uma forma do sistema jurídico responder às influências do ambiente, mediante o acoplamento estrutural e autopoiese gerando impactos na garantia da presunção de inocência do réu.

Para responder esse questionamento a monografia partiu da ideia de que o Direito pode ser compreendido como sistema jurídico, quando analisado através da teoria dos sistemas, enquanto o procedimento adotado no rito do Tribunal do Júri é um subsistema, dessa maneira seria tão propenso às interferências externas dos ruídos quanto o próprio sistema jurídico, ocorrência que acaba por prejudicar a presunção de inocência dos acusados.

Após o desenvolvimento do trabalho, verificou-se que a referida hipótese foi confirmada conforme exposto na terceira seção, que asseverou como a tese jurisprudencial pode ser

compreendida como uma reação do sistema jurídico em face do ruído provocado pelo ambiente nos moldes do pensamento luhmanniano, uma vez que ao defrontar-se com o ruído, o sistema jurídico que deveria reafirmar o princípio constitucional do *in dubio pro reo*, age inversamente, aceitando a interferência do ambiente caracterizando a autopoiese.

Por fim, deve-se ressaltar que conforme o entendimento do STJ o fato de existir um menor nível de rigor no tocante ao *standard* probatório em determinadas fases do processo, como ocorre no caso da pronúncia, não traduz-se em *in dubio pro societate*, este último é uma resposta do sistema jurídico para manter a autorreferencialidade da comunicação jurídica.

## REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Laura Acosta; BRITO, Ewerton Araújo de. **ABORDAGEM CRÍTICA AO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE**. REVISTA JURÍDICA DIREITO, SOCIEDADE E JUSTIÇA, [S. l.], v. 8, n. 11, 2021. DOI: 10.61389/rjdsj.v8i11.5772. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/RJDSJ/article/view/5772> . Acesso em: 16 out. 2025.
- AVENA, Norberto, **Processo penal** – 15. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2023
- BACHUR, J. P. **A teoria de sistemas sociais de Niklas Luhmann**. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, [S. l.], v. 36, n. 2, 2020. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/87> . Acesso em: 10 set. 2025.
- BARROSO, Luís Roberto; **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo** – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- BECHMANN, Gotthard; STEHR, Nico. Niklas Luhmann . **Tempo Social**, São Paulo, Brasil, v. 13, n. 2, p. 185–200, 2001. DOI: 10.1590/S0103-20702001000200010. Disponível em: <https://revistas.usp.br/ts/article/view/12368> . Acesso em: 01 ago. 2025.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso em: 09 ago. 2025
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) Acesso em: 10 ago. 2025
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) Acesso em: 07 set. 2025
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 2584325 – MG. Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA FUNDADOS EXCLUSIVAMENTE EM DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. INSUFICIÊNCIA. DESPRONÚNCIA. REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE STANDARD PROBATÓRIO. Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Agravado: Jose Carlos Borges. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Data do julgado: 10.06.2025. Disponível em: [https://sv03.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202400763333&dt\\_publicacao=03/07/2025](https://sv03.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400763333&dt_publicacao=03/07/2025) Acesso em: 16 out. 2025
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 2928838 – CE. Ementa: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. Agravante: Francisco Rodrigo Alves

Oliveira. Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Data do julgado: 05.08.2025. Disponível em: [https://sv03.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202501547779&dt\\_publicacao=15/08/2025](https://sv03.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202501547779&dt_publicacao=15/08/2025) Acesso em: 16 out. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Recurso em Habeas nº 199927 – ES. Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Agravante: M DA S C. Agravado: Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Relator: Ministro Messod Azulay Neto. Data do julgado: 26.06.2025. Disponível em: [https://sv03.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202402266867&dt\\_publicacao=30/06/2025](https://sv03.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402266867&dt_publicacao=30/06/2025) Acesso em: 15 out. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2091647 – DF. Ementa: RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DECISÃO DE PRONÚNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. NÃO APLICAÇÃO. STANDARD PROBATÓRIO. ELEVADA PROBABILIDADE. NÃO ATINGIMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. DESPRONÚNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Recorrente: Emerson dos Santos Carneiro. Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Data do julgado: 26.09.2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=210985134&registro\\_numero=202202032231&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20231003&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=210985134&registro_numero=202202032231&peticao_numero=&publicacao_data=20231003&formato=PDF) Acesso em: 15 out. 2025

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. **A Coerência do Sistema Jurídico em Luhmann: Uma proposta ao fechamento operacional e à abertura cognitiva da decisão judicial.** Revista Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 32, n. 62, p. 323–359, 2011. DOI: 10.5007/2177-7055.2011v32n62p323. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2011v32n62p323>. Acesso em: 20 set. 2025.

CAETANO, Matheus Almeida; MACHADO, Fábio Guedes de Paula; MOURA, Bruno de Oliveira. **O Direito sob a perspectiva da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann.** In Revista Sociologia Jurídica. Número 09 - Julho-Dezembro de 2009 - ISSN: 1809-2721. Disponível em: [https://memoriadigital.mpmg.mp.br/wp-content/uploads/tainacan-items/4829/153377/2009\\_Sociologia-Juridica\\_Moura.pdf](https://memoriadigital.mpmg.mp.br/wp-content/uploads/tainacan-items/4829/153377/2009_Sociologia-Juridica_Moura.pdf) Acesso em: 27 de set. 2025

CASARA, Rubens. R. R., **Processo Penal do Espetáculo: Ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira** / 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015.

CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena; BARALDI, Claudio. **Glosario sobre la teoria Social de Niklas Luhmann.** Guadalajara. Universidade Iberoamericana/ ITESO/ Anthropos, 1996.

ENGEL, Ricardo José. **O papel da doutrina jurídica: um enfoque teórico sob ponto de vista da política jurídica.** Novos Estudos Jurídicos, 2001, 6.12: 85-94. ISSN: 2175-0491. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/1463/1157> Acesso em: 28 ago. 2025

FERNANDEZ, Catharina Maria Tourinho. **A inaplicabilidade do in dubio pro societate na decisão de pronúncia**. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/30413>  
Acesso em: 12 de out. 2025

FLORIANO, N. L. **Contribuições teóricas de Niklas Luhmann ao direito**. RGSN - Revista Gestão, Sustentabilidade e Negócios, Porto Alegre, v.8, n.2, p. 4-22, out. 2020. Disponível em:  
[https://www.saofranciscodeassis.edu.br/rgsn/arquivos/RGSN16/artigos/Contribuicoes\\_Teoric  
as\\_de\\_Niklas\\_Luhmann\\_ao\\_Direito\\_4-22.pdf](https://www.saofranciscodeassis.edu.br/rgsn/arquivos/RGSN16/artigos/Contribuicoes_Teoric_as_de_Niklas_Luhmann_ao_Direito_4-22.pdf) Acesso em: 19 ago. 2025

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **PNAD Contínua: Internet chega a 74,9 milhões de domicílios do país em 2024**. Agência de Notícias, Rio de Janeiro, 24 jul. 2025 Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44031-internet-chega-a-74-9-milhoes-de-domicilios-do-pais-em-2024> Acesso em: 12 set. 2025

KUNZLER, C. de M. **A teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. Estudos de Sociologia**, Araraquara, v. 9, n. 16, 2007. Disponível em:  
<https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/146> . Acesso em: 10 ago. 2025.

LAKATOS, Eva M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 9. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. *E-book*. pág.50. ISBN 9788597026580. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026580/> . Acesso em: 01 ago. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único - 11. ed. rev., ampl. e atual.** - São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal - 22ª Edição 2025** . 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. pág.895. ISBN 9788553625673. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/> . Acesso em: 17 ago. 2025.

LUHMANN, Niklas, **Sistemas Sociais – Esboço de uma Teoria Geral**. Petrópolis-RJ, Editora Vozes, 2016.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MARANHÃO. 1ª Câmara de Direito Criminal. Recurso em Sentido Estrito nº. 0800408-72.2021.8.10.0064. Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. TESTEMUNHAS DE OUVIR DIZER. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO DESPROVIDO. Recorrente: Jose Luciano de Abreu Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Maranhão. Relator: Desembargador Raimundo Nonato Neris Ferreira. Data do julgado: 18/07/2025. Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ma/4269246496/inteiro-teor-4269246497>  
Acesso em: 12 out. 2025

MARONA, M. C. **TEORIA DOS SISTEMAS SOCIAIS: UMA ABORDAGEM INTRODUTÓRIA AO PENSAMENTO DE NIKLAS LUHMANN**. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 33, n. 1, p. 94/114, 2010. DOI: 10.5216/rfd.v33i1.9803. Disponível em:<https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/9803> . Acesso em: 23 ago. 2025.

MELO JÚNIOR, Luiz Cláudio Moreira. **A teoria dos sistemas sociais em Niklas Luhmann**. Sociedade e Estado, [S. l.], v. 28, n. 3, p. 715–719, 2013. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/5845>. Acesso em: 10 ago. 2025.

MINAYO, M. C. S. O desafio da pesquisa social. In: MINAYO, M. C. S. (org.). **Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001. p. 9-29. Disponível em: [https://www.faed.udesc.br/arquivos/id\\_submenu/1428/minayo\\_2001.pdf](https://www.faed.udesc.br/arquivos/id_submenu/1428/minayo_2001.pdf) Acesso em: 03 ago. 2025

NAVES, N. V. **Imprensa investigativa: sensacionalismo e criminalidade**. Revista CEJ, v. 7, n. 20, p. 6-8, 20 mar. 2003. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/515> Acesso em 13 out. 2025

NEVES, Marcelo da Costa Pinto. **Niklas Luhmann: "Eu vejo o que tu não vês". Pensamento alemão no século XX : grandes protagonistas e recepção das obras no Brasil**. Tradução . São Paulo: Goethe-Institut, 2009. Disponível em: [https://www.academia.edu/40641303/Niklas\\_Luhmann\\_eu\\_vejo\\_o\\_que\\_tu\\_n%C3%A3o\\_v%C3%AAs](https://www.academia.edu/40641303/Niklas_Luhmann_eu_vejo_o_que_tu_n%C3%A3o_v%C3%AAs) Acesso em: 31 ago. 2025.

NEVES, Romulo Figueira. **Acoplamento estrutural, fechamento operacional e processos sobrecomunicativos na teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann**. 2005. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. doi:10.11606/D.8.2005.tde-02102005-215154. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-02102005-215154/pt-br.php> Acesso em: 07 ago. 2025.

NEVES, Rômulo Figueira. **Desenho da teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann: Acoplamento estrutural, fechamento operacional e outros conceito fundamentais**. Anais do Congresso Brasileiro de Sociologia/XI Congresso Brasileiro de Sociologia/Sociólogos do Futuro/SF24 - Teorias Sociológicas. 2011. Disponível em: <https://share.google/Kdaj9Pg8QaHXeSyjD> Acesso em: 23 ago. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal - 22ª Edição 2025** . 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. pág.713. ISBN 9788530996642. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996642/>. Acesso em: 10 set. 2025.

OLIVEIRA, David Barbosa de; MAIA, Vinicius Madureira. **Niklas Luhmann no Brasil: resistências acadêmicas ao estudo da teoria dos sistemas**. RBSD–Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 5, n.3, p. 157-179, set./dez.2018. Disponível em <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/272> Acesso em: 12 ago. 2025

PEREIRA, G. S. **O DIREITO COMO SISTEMA AUTOPOIÉTICO**. Revista CEJ, 10 maio 2012. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1524> Acesso em: 16 ago. 2025

PONT VIDAL, Josep. **A teoria neosistêmica de Niklas Luhmann e a noção de autopoiese comunicativa nos estudos organizacionais**. Cadernos EBAPE.BR. Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 274-291, abr./jun. 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1679-395157480>. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/11289>. Acesso em: 14 set. 2025

QUIROGA, Tiago; TORT, Paulliny Gualberto. **Contribuições teóricas de Niklas Luhmann: a improbabilidade da comunicação e os meios simbolicamente generalizados**. Revista

Conexão - Comunicação e Cultura, Caxias do Sul, v. 12, n. 24, p. 41-53. set./dez., 2013. Disponível em: <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/conexao/article/view/2365/1534> Acesso em: 21 set. 2025

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal - 30ª Edição 2023** . 30. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. *E-book*. pág.684. ISBN 9786559773060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773060/>. Acesso em: 08 set. 2025

RODRIGUES, Léo Peixoto; DA COSTA, Everton Garcia. **Niklas Luhmann: uma visão sistêmica (e polêmica) da sociedade**. Sociologias, [S. l.], v. 20, n. 48, 2018. DOI: 10.1590/15174522-020004831. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/sociologias/article/view/80254> . Acesso em: 07 set. 2025.

RODRÍGUEZ, Darío. **La crisis teórica de la sociología**. In: LUHMANN, Niklas. La sociedad de la sociedad . Cidade do México: Herder , 2006

SANTOS, João A.; PARRA FILHO, Domingos. **METODOLOGIA CIENTÍFICA**. 2. ed. Porto Alegre: +A Educação - Cengage Learning Brasil, 2012. *E-book*. pág.83. ISBN 9788522112661. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522112661/> Acesso em: 06 ago. 2025.

SANTOS, José Manuel (Org.). **O Pensamento de Niklas Luhmann**. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2005.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Promulgada há 15 anos, a Reforma do Judiciário trouxe mais celeridade e eficiência à Justiça brasileira**. 2020 Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/promulgada-ha-15-anos-reforma-do-judiciario-trouxe-mais-celeridade-e-eficiencia-a-justica-brasileira/> Acesso em: 03 de out. 2025

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Recurso em Sentido Estrito nº 0020339-64.2024.8.27.2700. Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MOTIVO TORPE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO. Recorrente: Gabriel Oliveira Ramos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Maranhão. Relatora: Desembargadora Angela Maria Ribeiro Prudente. Data do julgado: 01.04.2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-to/4606242259> Acesso em: 12 out. 2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS) **Caso Boate Kiss**. 2025. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/> Acesso em: 01 out. 2025